Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO N° 1018 , DE 2021.

(Proponentes: Vereador Cidão da Telepar/PSB e Dr. Lauri/PROS)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 23 / 08 / 21
Protocolo

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel.

INDICAMOS, nos termos do art. 143, do Regimento Interno, seja encaminhado expediente ao Senhor Tales Riedi Guilherme, Presidente do Instituto de Planejamento de Cascavel - IPC, solicitando estudos de viabilidade para implementação de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos, no âmbito do município de Cascavel.

É a Indicação. Sala das Sessões.
Cascavel, 18 de agosto de 2021.

Cidão da Telepar
Vereador/PSB

Dr. Lauri
Vereador/PROS

Justificação.

A presente tem por escopo indicar ao Poder Executivo Municipal de Cascavel que efetue estudos de viabilidade para possível implantação de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos do município de Cascavel.

Na data de 14 de junho de 2021, protocolamos a indicação nº 648/2021, endereçado ao Senhor Leonaldo Paranhos, Prefeito Municipal. Por algum motivo, a indicação foi remetida a Secretária de Serviços e Obras Públicas - SESOP, a qual nos remeteu a seguinte resposta a qual aqui transcrevemos e encaminhamos cópia acostada: "Implementação de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos no âmbito do município de Cascavel, não é de competência da SESOP, deverá ser encaminhada ao Instituto de Planejamento de Cascavel". Diante disso, estamos fazendo novo encaminhamento para a Secretaria indicada.

A fonte de energia solar fotovoltaica é a que mais cresce no Brasil atualmente, isso acontece pela característica da fonte.

O sistema fotovoltaico utiliza a irradiação solar para gerar energia elétrica, razão pela qual ao contrário da energia convencional, a energia solar se caracteriza como inesgotável.

Além de ser uma das melhores fontes para a geração de energia elétrica, inclusive frente às demais fontes renováveis, a energia solar fotovoltaica é um excelente investimento e uma alternativa para expansão da oferta de energia com menor impacto ambiental.

Pensar em meio ambiente é pensar no futuro, ao fomentar a energia solar fotovoltaica, a municipalidade contribui com a meta brasileira de redução de gases de efeito estufa e com a economia nas suas contas de energia elétrica, a adoção deste modelo pode causar um impacto econômico considerável, pois quando se reduz os gastos com energia nos prédios públicos do município, está economia pode retornar à comunidade por meio da prestação de vários serviços.

Além do mais consegue atrair novos investimentos privados e desenvolvimento de um novo setor produtivo, gerando empregos locais e de qualidade, além de

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

EM BRANCO

ganhar valores intangíveis como reputação junto à opinião pública, credibilidade e ainda há o reconhecimento em ser um Município com consciência socioambiental, em busca de economicidade com a redução das despesas públicas.

Os municípios podem e devem participar dos processos de articulação, proposição, implementação e execução de programas e políticas de incentivo ao uso de energias renováveis com o objetivo de contribuir para a diversificação da matriz energética local.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 225 afirma que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". Assim sendo, deve partir do poder público a criação de instrumentos e plataformas para promover o desenvolvimento sem comprometer os seus recursos naturais e sem privar esses recursos às futuras gerações.

Além do mais a Agência de Notícias do Paraná, fez uma publicação em novembro de 2020, relatando sobre projeto, onde o Estado do Paraná, fará a instalação de painéis solares em prédios públicos.[1]

Segundo o portal de notícias, o projeto é pioneiro no País, e o segundo maior do mundo em abrangência, prevê a instalação de painéis fotovoltaicos em 208 escolas municipais e em outros prédios públicos de sete municípios paranaenses, fruto de uma parceria entre a Copel, o Paranacidade, órgão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, a Fomento Paraná e a Green Building Council Brasil (GBC Brasil).

Ainda, o Governo do Estado investe R$ 45,7 milhões na inciativa, que contempla as cidades de Balsa Nova, Fazenda Rio Grande e São José dos Pinhais, na Região Metropolitana de Curitiba; Cascavel e Foz do Iguaçu, no Oeste; e Maringá e Paranavaí, no Noroeste. Desse total, R$ 28 milhões são destinados a fundo perdido pela Copel.

Sabendo da importância que se tem projetos que contribuem para maior eficiência energética, geração de economia, dentre tantos outros benefícios a longo prazo, encaminhamos em anexo a Proposta da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) de minuta de programa de estimulo ao uso de energia solar fotovoltaica nos Municípios.

Ante o exposto, visando à diminuição, por parte do Poder Público dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo, além de contribuir com o meio ambiente encaminhamos a presente.

[1] http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=109672

EM BRANCO

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria de Obras Públicas

OFÍCIO nº 540/2021

Cascavel, 19 de julho de 2021

A

Câmara de Vereadores

Vereador Cidão da Telepar

Assunto: Resposta das Indicações nºs 636 e 648/2021

Em resposta das Indicações acima citadas, considerando informações do Setor de Iluminação Pública Senhor **Antonio Sergio Martins,** implantação de rede de internet na Biblioteca Púlica Municipal, deverá ser encaminhada ao SEPLAG Secretaria de Planejamento de Cascavel - Setor de Informática para estudos e providências.

Implementação de energia fotovoltaica em todos os prédios públicos no âmbito do Município de Cascavel, não é da competência da SESOP - Secretaria de Obras e Serviços Públicos - Setor de Iluminação Pública, deverá ser encaminhada ao IPC - Instituto de Planejamento de Cascavel.

Outrossim, informamos ainda que as demandas de recape, implantação, alargamento, ciclovia em sua maioria as solicitações são todas via IPC, pois dependem das ações pré-estabelecidas e dos projetos para sua execução.

A SESOP Secretaria de Serviços e Obras Públicas, faz a manutenção da pavimentação, galerias pluviais e bueiros, reparos em calçadas de próprios públicos quando de pequena monta ou decorrente de serviços executados pela própria Secretaria e fiscaliza as obras contratadas pelo Município através dos seus engenheiros.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria de Obras Públicas

Certos de sua colaboração nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos,

Atenciosamente.

SANDRO CAMILO ROCHA RANCY

Secretário de Serviços e Obras Públicas

fator preponderante, além dos ganhos econômicos com as economias alcançadas, geração de empregos e novos negócios.

Proposta da ABSOLAR de modelo de decreto para criação de programa de estímulo ao uso de energia solar fotovoltaica no Município

Contribuição da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) para

Minuta de Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica

LEI MUNICIPAL Nº XX.XXX, DE XX DE XXXX DE 2018.

Institui o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica – Programa XXXX Solar.

O PREFEITO DE (MUNICÍPIO), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo X, incisos XX e XXX,

Considerando que o Município de XXXX apresenta elevado potencial para o aproveitamento de energia solar fotovoltaica, em áreas urbanas e rurais;

Considerando que a energia solar fotovoltaica representa uma oportunidade estratégica para a geração de renda e empregos locais de qualidade e estruturação de nova cadeia produtiva, advinda de sua crescente viabilidade frente às atuais tarifas de energia elétrica;

Considerando que a energia solar fotovoltaica poderá contribuir para dinamizar e aquecer a economia do Município;

Considerando que há significativo interesse e apoio da sociedade brasileira para a geração e uso de energia solar fotovoltaica em residências, comércios, indústrias e no meio rural;

Considerando que as Resoluções Normativas nº 482, de 2012, e nº 687, de 2015, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que definem e regulamentam a microgeração e minigeração distribuída conectada à rede elétrica através de unidades e o sistema de compensação de energia elétrica, tiveram uma modesta adesão pela sociedade;

Considerando que a ampla maioria dos Estados brasileiros aderiram ao Convênio Confaz ICMS Nº 16, de 22 abril de 2015, que autoriza a conceder isenção nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL;

Considerando o estabelecimento do Programa de Desenvolvimento da Geração Distribuída de Energia Elétrica – ProGD, lançado pelo Ministério de Minas e Energia – MME em dezembro de 2015, com o objetivo de ampliar a geração distribuída de energia elétrica a partir de fontes renováveis no país;

Considerando que a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica contribui para a diversificação da matriz elétrica, a ampliação da segurança energética, a postergação de investimentos em transmissão e distribuição, a redução de perdas elétricas no Sistema Interligado Nacional e a redução de emissões de gases de efeito estufa;

Considerando o comprometimento do Brasil em reduzir suas emissões de gases de efeito estufa em pelo menos 37% até 2025 e 43% até 2030, com base no ano de 2005, e ampliar a participação de fontes renováveis não-hídricas na geração de energia elétrica para pelo menos 23% da matriz até 2030, conforme determinado pela Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC), ratificada pelo Congresso Nacional e Presidência da República, fruto do Acordo do Clima de Paris da COP21 (Cúpula do Clima) de dezembro de 2015, bem como as metas estabelecidas no Plano Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC);

Considerando que a geração de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica possui baixo impacto ambiental ao longo de todo o seu ciclo de vida e apresenta crescente viabilidade técnica e econômica no Estado;

ESTABELECE:

Art. Iº Fica instituído o Programa Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica – Programa XXXX Solar, nos termos e condições estabelecidos nos artigos seguintes desta Lei, com o objetivo de contribuir para:

I – o aumento da segurança energética e diversificação renovável da matriz elétrica do Município;

II – o incentivo à autoprodução de energia elétrica por pessoas físicas e jurídicas, por meio de sistemas de microgeração e minigeração distribuída a partir de fonte solar fotovoltaica;

III – o estímulo ao desenvolvimento da cadeia produtiva e do mercado de energia solar fotovoltaica no Município;

IV – o fomento à formação e capacitação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

V – o estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica;

VI – o estímulo ao estabelecimento de usinas solares fotovoltaicas nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município;

VII – a ampliação da sustentabilidade ambiental e a redução das emissões de gases de efeito estufa na geração de energia elétrica, promovendo melhoria da qualidade de vida da população do Município.

§ Iº. A coordenação e execução do Programa competirá ao Poder Executivo, por meio do Gabinete do Prefeito Municipal.

§ 2º. Para os fins desta Lei considera-se como microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Resolução Normativa Nº 482, de 2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, e suas alterações.

Art. 2º O Programa XXXX Solar, a ser operacionalizado pelo Poder Executivo, terá como finalidade o incentivo à instalação de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, bem como o incentivo à instalação de usinas solares fotovoltaicas. Terá como metas iniciais:

I – a instalação de XX.XXX (XX mil) sistemas de microgeração e minigeração

distribuída solar fotovoltaica no Município até o final de 2020, representando uma potência nominal de pelo menos XX MW;

II – a instalação de XX usinas solares fotovoltaicas no Município até o final de 2020, representando uma potência nominal de pelo menos XXX MW; e

III – a instalação de XXX sistemas de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica em edifícios públicos do Município até o final de 2020, incluindo: unidades de ensino, unidades de saúde, unidades de saneamento ambiental, sede do governo municipal, centros administrativos e unidades de gestão pública do poder executivo municipal, projetos de iluminação pública, entre outros, representando uma potência nominal de pelo menos XX MW.

Parágrafo único. Novas metas deverão ser estabelecidas a partir do início de 2021 e a cada quatro anos, para os quadriênios subsequentes.

Art. 3º Caberá ao Gabinete do Prefeito Municipal, em complementação às metas descritas nesta Lei:

I - promover a disseminação de informações sobre geração distribuída de energia elétrica a partir de fonte solar fotovoltaica;

II - promover a capacitação e formação de profissionais para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica;

III - divulgar os resultados do Programa XXXX Solar.

Art. 4º Fica estabelecida a prioridade de incorporação de sistema solar fotovoltaico em novos edifícios públicos do Município, observadas as seguintes considerações:

I - o sistema solar fotovoltaico a que se refere o caput deste artigo, deverá ser dimensionado para gerar energia elétrica equivalente a pelo menos 20% (vinte por cento) da demanda de energia elétrica do respectivo edifício;

II – para edifício público em que a demanda de energia elétrica for superior ao potencial técnico de geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico, considerando a somatória dos potenciais das superfícies disponíveis nas edificações e nos terrenos do edifício, será tolerado dimensionamento compatível com o potencial técnico disponível, conforme laudo técnico comprobatório.

Art. 5º Os imóveis residenciais, comerciais e industriais do Município que instalarem sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos estabelecidos em resoluções da ANEEL, nos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional (PRODIST) e normas técnicas vigentes, farão jus à redução no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na forma estabelecida por esta Lei.

§ 1º. Para fins de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico não será computado para efeito de apuração da área construída ou de área total edificável.

§ 2º. Será concedido desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) correspondente a 10% (dez por cento) do valor total do sistema solar fotovoltaico instalado no imóvel, conforme comprovação por meio de contrato ou nota fiscal do referido sistema solar fotovoltaico.

§ 3º. O benefício descrito no § 2º deste artigo será aplicado por um período de 03 (três) exercícios fiscais, a contar da data de início de operação do sistema solar fotovoltaico, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

§ 4º. O benefício descrito no § 2º deste artigo será concedido até que o valor total de abatimentos concedidos aos imóveis do Município atinja o limite orçamentário estabelecido em Orçamento Público Anual do Executivo, respeitando-se, como ordem de prioridade para recebimento, a ordem cronológica de início de operação dos sistemas solares fotovoltaicos, de acordo com o comprovante de conexão do sistema solar fotovoltaico à rede de energia elétrica, emitido pela distribuidora local ou disponibilizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), seguida, nos casos de empate, pela ordem cronológica de solicitação do benefício junto ao Município.

§ 5º. Projetos não concluídos no ano fiscal em que o pedido de benefício foi protocolado passarão automaticamente para a base de dados de requisição de benefícios do ano subsequente.

Art. 6º Fica estabelecido desconto de 60% (sessenta por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, incidente sobre:
I – os projetos, as obras e as instalações destinadas à fabricação, comercialização e distribuição de componentes e equipamentos para sistemas de energia solar fotovoltaica;
II - os serviços de projeto, instalação, operação e manutenção de sistemas de energia solar fotovoltaica.

Art. 7º Toda edificação pré-existente que instalar sistema solar fotovoltaico de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei terá direito aos benefícios descritos no mesmo.

Art. 8º Os incentivos estabelecidos nesta Lei somente serão concedidos à edificação com sistema solar fotovoltaico devidamente operacional e conectado à rede de distribuição ou transmissão de energia elétrica, conforme verificado junto à distribuidora local ou à ANEEL.

Art. 9º Os descontos descritos nesta Lei poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos descritos nesta Lei, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Administração Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 10. A concessão dos descontos dos tributos municipais não exonera os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.
Art. 11. Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.
Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

NOME DO PREFEITO

Prefeito do Município de XXXX